



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA
MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA-SP.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 174/2020.

Autoria: VEREADORA ALLINY FERNANDA SARTORI PADALINO
ROGÉRIO.

Trata-se de Projeto de Lei pretende denominar a Rua 12 do Residencial
Planalto Paraíso I de Rua David Biffi.

Da competência:

É sabido que ao Município compete complementar a legislação federal e
estadual, no âmbito de sua competência, nos termos do art. 30, inciso II da
Constituição Federal. O Município está apto a legislar sobre assuntos de
interesse local.

O artigo 4º da Lei Orgânica Municipal e artigo 237, § 2º do Regimento
Interno assim dispõem:

ART. 4º - Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu
peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe,
privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

A competência é concorrente para legislar sobre a matéria, podendo ser
deflagrada tanto pelo Poder Executivo, como pelo Poder Legislativo.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Dispõe o Regimento Interno desta casa de Leis:

ART. 237 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

§ 2º - A denominação de próprios, vias e logradouros públicos somente poderá ser feita mediante Lei, cuja iniciativa é concorrente.

Inobstante, dispõe também a Lei Municipal de nº 4.174/15, que estabelece os critérios para concessão de denominação de próprio, para vias e logradouros públicos, cujo teor segue anexo:

Art. 2º. O autor da proposta de denominação de próprio, via e logradouro público deverá apresentar anexo ao Projeto, os seguintes documentos:

I - Certidão de óbito do homenageado;

II - Curriculum de vida do homenageado;

III - (revogado pela lei 4.405/2017).

IV - Certidão expedida pela Prefeitura Municipal:

- a) constando que o próprio, objeto da proposta de denominação, está com sua obra pública efetivamente concluída;
- b) constando a quantidade de próprio, via e de logradouro público aberto no loteamento, especificando, se houver as que são mero prolongamento de via antes existente;
- c) constando que a via ou o logradouro público tem seu registro regular junto ao setor competente da Prefeitura e que não possui denominação.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Nota-se que foram juntados todos os documentos exigíveis pela legislação pertinente.

Assim emito Parecer Favorável à tramitação do Projeto de Lei 174/2.020, por ser legal, regimental e constitucional.

Sem embargos de eventuais posicionamentos divergentes, este é o nosso parecer.

Ibitinga, 01 de outubro de 2.020.



RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO

